## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015684-33.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente: Municipio de São Carlos
Requerido: Maria Luiza Batistela e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pela MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra e MARIA LUIZA BATISTELA e ou SUCESSORES, visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a construção de uma via marginal à Rodovia Washington Luis, no loteamento denominado Recreio Campestre, no lado direito da Rodovia.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 20/28, estimando o valor da indenização em R\$13.772,00.

A expropriante depositou nos autos o valor encontrado pelo laudo pericial provisório (fls. 37 e 39) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls. 40).

O Município requereu a citação dos atuais proprietários do imóvel, pois há compromisso de compra e venda e as sucessoras da autora foram citadas e não apresentaram manifestação.

Os expropriados vieram aos autos (fls. 125/126), concordaram com a avaliação pericial e requereram o levantamento dos valores depositados.

Às fls. 134 determinou este Juízo que, antes de se expedir guia de levantamento dos valores depositados, as partes deveriam cumprir as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.661/41.

A expropriante juntou aos autos os editais publicados para conhecimento de terceiros (fls. 136).

Os expropriados, fizeram prova da quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (fls. 145) e justificaram que farão a lavratura da escritura definitiva somente da parte remanescente do imóvel, após a exclusão da parte desapropriada.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido antecipadamente, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que, portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial e depositado nos autos.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de sentença.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelos expropriados, dos valores depositados depositados às fls. 37 e 39, expedindo-se o necessário.

Custas e despesas processuais pela expropriante, nos termos do artigo 30 do referido Decreto-lei nº 3.365/41.

PΙ

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.